À Comissão de Licitação do Extrema - MG

Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 69/2025

LOTE 44 – LUMINÁRIAS PÚBLICAS EM LED

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 45.839.264/0001-71, Endereço: R. Jarbas Siqueira Pereira, Nº 120, Bairro Petrópolis, em Porto Alegre – RS, CEP91430-130, neste ato representada por seu sócio Felipe dos Anjos Martins inscrito no CPF sob o nº 826.158.020-20, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria,tempestivamente, com fundamento no Artigo 164 da Lei 14.133/2021 e Portaria nº 62/2022 do Inmetro (legislação obrigatória a ser observada para aquisição iluminação pública viária), apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em Epígrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A cláusula relativa ao prazo para a apresentação de Impugnações e Solicitações de Esclarecimentos ao Edital do presente Pregão Eletrônico estabelece que tais manifestações deverão ser protocoladas até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Além disso, a Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações) também estabelece que o prazo para apresentação de Impugnação ao Edital é de até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame.

Verifica-se, portanto, que a impugnação que ora apresentamos se encontra em perfeita consonância com os prazos estabelecidos, demonstrando-se tempestiva e juridicamente válida.

II. DA ANÁLISE DO EDITAL

O presente certame tem por objeto o Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de luminárias públicas com tecnologia LED, destinadas à manutenção, ampliação e modernização do sistema de iluminação pública do município, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência e demais anexos deste edital. A contratação visa atender às necessidades da Administração Pública, promovendo maior eficiência energética, segurança e qualidade na prestação dos serviços de iluminação pública, em conformidade com as normas técnicas vigentes e as diretrizes estabelecidas pela legislação aplicável.

2.2 DA EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL

O edital deste Pregão Eletrônico exige que, para o Lote 01 – Itens 01 ao 05 que constam no Termo de Referência - Luminárias públicas em led, os licitantes apresentem o **SELO PROCEL dos produtos.** No entanto, tal exigência é indevida e merece ser afastada por restringir a competitividade, onerar os custos da Administração Pública e desrespeitar os princípios basilares das licitações previstos na Lei nº 14.133/2021(Lei de Licitações), como ampla concorrência, isonomia, eficiência e obtenção da proposta mais vantajosa.

O Selo Procel é um programa privado de adesão voluntária, promovido pela Eletrobrás, destinado a estimular ações de eficiência energética, mas não possui caráter compulsório nem é requisito obrigatório para comercialização ou aquisição de luminárias públicas. Apenas um número muito restrito de empresas no mercado brasileiro possui essa certificação, o que acarreta:

- Limitação severa do número de fornecedores habilitados a participar do certame;
- Elevação artificial dos preços dos produtos cotados, com prejuízo direto ao erário;
- Violação do princípio da isonomia, ao privilegiar alguns poucos fabricantes em detrimento de outros igualmente qualificados;
- Frustração do caráter competitivo do processo licitatório, em afronta direta ao art. 9º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que o próprio Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1305/2013, ao analisar caso semelhante, orientou expressamente os gestores públicos a "não vincular a aquisição de bens a certificações específicas como o Selo Procel, devendo-se, ao contrário, descrever as características técnicas e de eficiência energética pretendidas: ***"sugiro que se passe a especificar os equipamentos com as características de eficiência pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do Selo Procel".***

Segue abaixo o referido Acórdão para que não pairem mais dúvidas acerca deste tema:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 011.558/2013-0

ACÓRDÃO Nº 1305/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.558/2013-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto VII: Representação.
3. Representante: Electrolux do Brasil S/A (76.487.032/0001-25).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Electrolux do Brasil S/A acerca de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico 12/2013 (ata de registro de preços - ARP), promovido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA, cujo objeto é a eventual aquisição de condicionadores de ar tipo *split* para atender necessidades da universidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 9º da Lei 10.520/2002, e art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Electrolux do Brasil S/A, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. dar ciência à Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA da necessidade de, em licitações futuras:

9.3.1. fazer constar nos documentos constituintes da licitação a justificativa técnica para a vedação de empresas consorciadas participarem do certame; e

9.3.2. especificar os equipamentos a serem adquiridos com as características de eficiência energética pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo "PROCEL";

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA, à representante e à SecexEducação;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2013 – Plenário.
11. Data da Sessão: 29/5/2013 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1305-19/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50070209.

É sabido que a Lei 8.666/1993, conhecida como Lei de Licitações e Contratos, teve seu conteúdo alterado pela **Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações**. Dentre as principais alterações, cabe destacar a nova redação do caput do art. 5º que incluiu como **finalidade da licitação o desenvolvimento nacional sustentável**, alçando-o ao mesmo nível da observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para administração.

Além disso, as luminárias públicas com tecnologia LED já são submetidas à **certificação compulsória pelo Inmetro**, conforme a Portaria nº 62/2022, que estabelece critérios

robustos e obrigatórios para desempenho, durabilidade e eficiência energética desses produtos. Assim, exigir adicionalmente o Selo Procel não representa ganho técnico ou ambiental efetivo, mas apenas gera **RESTRIÇÃO COMPETITIVA E AUMENTO DESNECESSÁRIO DE CUSTOS**, criando um ambiente discriminatório no certame.

Cabe ressaltar que o Selo Procel depende de laudos emitidos apenas por laboratórios credenciados junto à Eletrobrás, limitando a participação de fabricantes que, embora atendam a todos os requisitos técnicos previstos no Inmetro e nos regulamentos nacionais e internacionais, não estão enquadrados nesse programa privado. Trata-se de um cenário que afronta os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade e que pode resultar na anulação do certame por direcionamento indevido.

Resumo dos pontos principais:

- O Selo Procel é um programa voluntário, não obrigatório;
- A certificação compulsória do Inmetro já assegura os requisitos de eficiência energética (Portaria nº 62/2022);
- O TCU (Acórdão nº 1305/2013) orienta expressamente a não exigir selos específicos em editais;
- A exigência restringe indevidamente a competitividade e pode gerar direcionamento do certame;
- O resultado esperado é a exclusão da obrigatoriedade do Selo Procel, garantindo a ampla participação de fornecedores e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Destaca-se que o **inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa 01/2010** que "Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências" - já referia que **o SELO do INMETRO somente é concedido à produtos que obedeçam aos critérios de desenvolvimento nacional sustentável**, conforme pode ser observado pela transcrição abaixo:

Instrução Normativa nº 01, de 19.01.2010

"Art. 5º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

> II – que sejam observados os **requisitos ambientais** para a **obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO** como **PRODUTOS SUSTENTÁVEIS** ou **de menor impacto ambiental em relação aos seus similares**;" *(grifamos)*

Desta forma, o Selo concedido pelo INMETRO garante aos administradores públicos que, além de optar pela proposta mais vantajosa e respeitar a isonomia entre os licitantes, os mesmos promovam o desenvolvimento nacional sustentável, nos termos da IN nº 01/2010 e nos termos da Portaria 62/2022 do Inmetro.

É de ser referido que **as luminárias para iluminação pública viária com tecnologia LED são produtos de certificação compulsória**, ou seja, obrigatória, conforme definido na Portaria Inmetro nº 62/2022 que "Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Luminárias para a Iluminação Pública Viária – Consolidado". Certamente, o que o **legislador pretendeu com tal exigência** é que os **administradores públicos adquiram luminárias para iluminação viária que sejam SUSTENTÁVEIS**, a fim de que justamente promover o princípio agora expresso na Nova Lei de Licitações (Lei 14133/2021) como **finalidade da licitação que é o desenvolvimento nacional sustentável**.

Desta forma, sabedores de que as luminárias públicas para iluminação viária com tecnologia em LED são produtos de certificação compulsória pelo Inmetro (em decorrência de Lei), ao exigir no Termo de Referência **deste Pregão Eletrônico** que os **produtos constantes no Lote 44** do Termo de Referência sejam certificados pelo Inmetro, a Comissão de Licitação deste órgão já está exigindo que as luminárias públicas ofertadas pelos licitantes sejam sustentáveis.

Portanto, a Administração Pública deve priorizar a definição de requisitos técnicos claros, objetivos e não discriminatórios, e não a imposição de marcas, selos ou certificações específicas de programas privados, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com as boas práticas de contratação pública e com o entendimento consolidado do TCU.

Assim, requer-se a exclusão da obrigatoriedade do Selo Procel do **Lote 44 do Termo de Referência do Edital**, **mantendo-se apenas a exigência da certificação do Inmetro**, em conformidade com a legislação vigente, as orientações do TCU e os princípios que regem a Administração Pública.

III. DOS PEDIDOS:

PELO EXPOSTO, requer a empresa:

1. Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a Lei.

2. Que seja acolhida a presente impugnação, a fim de que **seja retirada a exigência de SELO PROCEL** para os produtos do lote 44 – Luminária Pública em LED do Termo de Referência do presente Edital, a fim de que sejam garantindos os princípios da livre concorrência e isonomia entre os licitantes, sob pena de se estar causando dano ao erário e direcionamento da licitação.

3. A republicação do edital com as alterações necessárias, com especificações técnicas genéricas e impessoais, que permitam a participação ampla de interessados com produtos equivalentes, a fim de que seja assegurando o amplo acesso e participação de fornecedores, em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

4. Que a presente **impugnação seja julgada procedente**, conforme as Legislações pertinentes à matéria e que seja tanto a presente Impugnação ao Edital, como sua resposta publicadas, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 24 de julho de 2025

FELIPE DOS ANJOS MARTINS:82615802020

Assinado de forma digital por FELIPE DOS ANJOS MARTINS:82615802020
Dados: 2025.07.24 12:16:30 -03'00'

EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

CNPJ Nº 45.839.264/0001-71

Felipe dos Anjos Martins

CPF 826.158.020-20